



(...)

**§ 2º A continuidade do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o processo de licenciamento ambiental previsto pelo caput dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão das condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização. (grifou-se).**

Nessa linha foi celebrado o TAC entre a NORFLOR e a SUPRAM/NM com o seguinte objeto:

#### **“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ACORDO**

**Constitui objeto do instrumento o compromisso ora assumido pela COMPROMISSÁRIA de executar o Programa de Controle Ambiental (PCA) apresentado no processo de licenciamento PA COPAM Nº 00215/2008/005/2013, com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA, visando assegurar a continuidade do funcionamento da atividade de silvicultura e dos processos operacionais a ela inerentes, desenvolvidos nas Fazenda pertencentes ao empreendimento denominado Norflor.” (grifou-se).**

Nota-se, portanto, que o objeto do TAC é, justamente, o cumprimento do PCA apresentado, o qual continua sendo devidamente cumprido pela NORFLOR, de acordo com as instruções do órgão ambiental em reunião havida com o Superintendente de Regularização Ambiental.

Ademais, a Cláusula Nona do ajuste prevê que **o prazo de vigência do TAC somente se encerra quando da aprovação da LO pelo COPAM:**

#### **“CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

**O prazo de vigência do presente instrumento se encerra quando a Unidade Regional Colegiada do COPAM Norte de Minas (URC-COPAM-NM) aprovar a revalidação da Licença de Operação formalizada pela COMPROMISSÁRIA, obedecendo ao cronograma da CLÁUSULA SEGUNDA do presente TAC.” (grifou-se).**

Ademais, o TAC celebrado entre a NORFLOR e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (“SEMAD”) possui natureza de negócio jurídico bilateral, em que ambas as partes devem manifestar as suas vontades para validade e eficácia do instrumento celebrado. Assim, o particular não pode impor a celebração do ajuste ao órgão público e vice-versa. Nessa linha aponta a doutrina: “*o ajustamento de conduta é um negócio jurídico bilateral. A bilateralidade é fundamental já que devem existir pelo menos duas pessoas na celebração do ajuste*”<sup>2</sup>.

Já a decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento nº 0215/2008/005/2013 constitui ato administrativo unilateral exarado pela SUPRAM-NM. A materialização dos atos administrativos deve ser revestida da forma legal, sendo que sua revogação ou modificação deve ser concretizada pela mesma forma do ato originário, segundo a teoria do "paralelismo das formas". Sendo assim, não pode o TAC – decorrente da manifestação bilateral de vontade – ser extinto por ato unilateral.

Dessa maneira, não há que falar em perda do objeto do TAC em razão do arquivamento do processo de licenciamento nº 0215/2008/005/2013, tendo em vista (i) a pendência de julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que determinou o arquivamento do referido processo; (ii) a instrução de novo processo de licenciamento (processo nº 0215/2008/006/2017); e (iii) a impossibilidade de extinção de negócio jurídico bilateral por meio de ato administrativo unilateral, em observância ao princípio do paralelismo das formas.

#### **.II.B) INEXISTÊNCIA DE COLHEITA EM 2016**

##### **FATO NÃO COMPROVADO PELAS AUTORIDADES AMBIENTAIS**

Ainda que se entenda que as atividades NORFLOR não estariam cobertas pelo TAC celebrado no âmbito do processo de licenciamento nº 0215/2008/005/2013, fato é que não houve colheita de madeira no segundo semestre de 2016.

---

<sup>2</sup> RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termos de Ajustamento de Conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 132.



Para comprovação da inexistência de colheita no segundo semestre de 2016, conforme supõe o auto de fiscalização, foram elaborados dois mapas contendo imagens do satélite Landsat -8 (sensor ETM), orbita ponto 218-18, referêntes as passagens de 16 de fevereiro de 2016 e 08 de janeiro de 2017, na composição RGB, canais 5,4,3.

As imagens foram baixadas gratuitamente do acervo do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE, fusionadas e georreferenciadas utilizando-se o aplicativo Envi 5.0. No primeiro mapa (doc. 1), foi inserida a imagem, datada de 16/02/2016 onde vê-se claramente a área colhida em 2015, delimitada pelos talhões em amarelo e caracterizada pela coloração em rosa claro, típica de solo exposto neste tipo de imagem. As demais áreas estão na coloração verde, típica de área com vegetação.

No segundo mapa (doc. 2), foi inserida a imagem datada de 08/01/2017, demonstrando que não houve aumento da área colhida, comprovando a inexistência de colheita em 2016. Inclusive, no limite desta área é possível observar mudança de tons, passando do rosa para uma coloração esverdeada, demonstrando que nesta data já ocorria a rebrota do eucalipto.

Para além das imagens, cabe repetir que existiu apenas um contrato de venda de madeira colhida no empreendimento, celebrado com a SUZANO em 12/11/2014 e a última colheita ocorreu em novembro de 2015 (fls. @), sendo a última carga de madeira retirada pela SUZANO 2 (dois) meses depois (fls. @). Ou seja, definitivamente não houve colheita ou retirada de madeira no segundo semestre de 2016.

Em que pesem as afirmações equivocadas do Auto de Fiscalização, *em nenhum momento restou comprovada a ocorrência dos fatos alegados*, a fim de justificar a atuação. E a ausência de elementos de prova se deve à realidade dos fatos: **é impossível comprovar algo que não ocorreu.**

E vale frisar: sequer o fiscal afirma a ocorrência da colheita. O que há é, apenas, a menção a uma afirmação de terceiro – “*hearsay*” evidence ou testemunho de “ouvir dizer” –, não corroborada por qualquer elemento de prova ou testemunho convergente. E, como alerta a doutrina, esse tipo de testemunho é extremamente perigoso e deve ser evitado, sem qualquer valoração para fins de aplicação de sanções:

“Enfim, a testemunha de 'ouvi dizer' (hearsay) não é propriamente uma prova ilícita, mas deveria ser evitada pelos riscos a ela inerentes e, quando produzida, valorada com bastante cautela ou mesmo não valorada. **Existe uma insuperável restrição de cognição, pois não se trata de uma testemunha presencial, daí decorrendo o completo desconhecimento do fato e, portanto, um elevadíssimo risco de indução**, deturpação e contaminação, pois ela acaba sendo mera 'repetidora' de discurso alheio”<sup>3</sup> (grifou-se).

A jurisprudência trata da matéria da mesma forma:

“Na espécie, consta em desfavor do recorrido tão somente referências a testemunhos, que, com supedâneo no "ouvi dizer", lhe atribuem a prática do crime, na medida em que teria fornecido a arma do crime ao executor. Tais elementos revelam-se precários, e dessa forma, não autorizam a sua submissão ao iudicium causae.” (STJ, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, REsp 933436 / SP, DJe 13/10/2009)

Porém, mesmo que se tratasse de afirmação direta do fiscal – o que sequer é o caso (!) –, esta deveria ser corroborada por suficiente lastro probatório, tais como laudos, fotografias, indícios etc. Não se pode admitir a fiscalização e a punição administrativas desprovidas de provas. Como adverte a doutrina,

“no processo administrativo sujeito ao princípio da verdade material **não se pode admitir uma demonstração fática lacônica**, fundada em uma concepção formal de verdade que fundamenta a validade da decisão exclusivamente na condição de autoridade do agente fiscalizador – caracterizando, assim, hipótese de inaceitável autolegitimação. (...) Impõe-se, no processo administrativo contencioso, a adequada fundamentação fático-probatória das pretensões estatais”<sup>4</sup> (grifou-se).

<sup>3</sup> LOPES Jr., Aury. *Testemunho hearsay não é prova ilícita, mas deve ser evitada*. CONJUR, 30 de outubro de 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-out-30/limite-penal-testemunho-hearsay-nao-prova-ilicita-evitada2>

<sup>4</sup> GUEDES, Demian. *Autoritarismo e Estado no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV/ Letramento, 2016; p. 139.



Especialmente em processos sancionadores, não se exige a Administração Pública de provar os *fundamentos de fato* de suas ações e pretensões. Segundo LÚCIA VALLE FIGUEIREDO<sup>5</sup> em inúmeros casos é impossível ao administrado provar que certa infração não ocorreu (prova de fato negativo), cabendo à Administração a comprovação do ilícito administrativo, especialmente quando em jogo a aplicação de penalidades ao particular.

No presente caso, diferentemente do NUCAM/NM, a NORFLOR comprova suficientemente a sua narrativa, a inoocorrência de colheita de madeira no segundo semestre de 2016 e a regularidade da operação do empreendimento. Não se pode exigir que vá além e comprove fato negativo: que **não** agiu da forma descrita no auto de infração.

Os tribunais apontam a impossibilidade de a Administração Pública exigir do particular a comprovação de fatos negativos:

“A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de **prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte** que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. **No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender.**” (STJ, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, AgRg no Ag 1022208/GO, DJe 21/11/2008 – grifou-se).

“(…) Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade (...)

(...) a autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da **comprovação da sua existência pela entidade autuante** (...).”

(STJ, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, REsp nº 529176/PR, DJ 10/05/2004, grifou-se).

<sup>5</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 172.

No caso em tela, diante da inocorrência de colheita no segundo semestre de 2016 – principalmente – de qualquer comprovação de sua ocorrência por parte da NUCAM/NM, impõe-se o arquivamento do auto de infração em referência. Especialmente diante da apresentação, pela NORFLOR, de elementos probatórios que demonstram a plausibilidade de suas afirmações.

**.III.  
CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a NORFLOR requer o processamento – com efeito suspensivo, na forma do artigo 47 do Decreto nº 44.844/2008 –, conhecimento e acolhimento do presente recurso, de forma a determinar o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº 94689/2017, inclusive quanto à aplicação e multa.

Termo em que,

Pede deferimento.

Montes Claros, 26 de setembro de 2017.

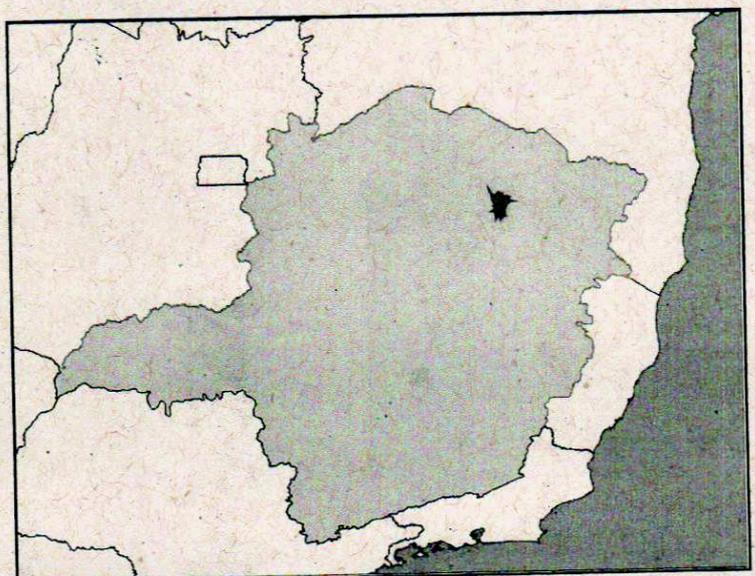


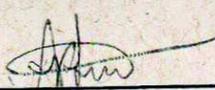
**NORFLOR EMPREEDIMENTOS AGRICOLAS LTDA.**

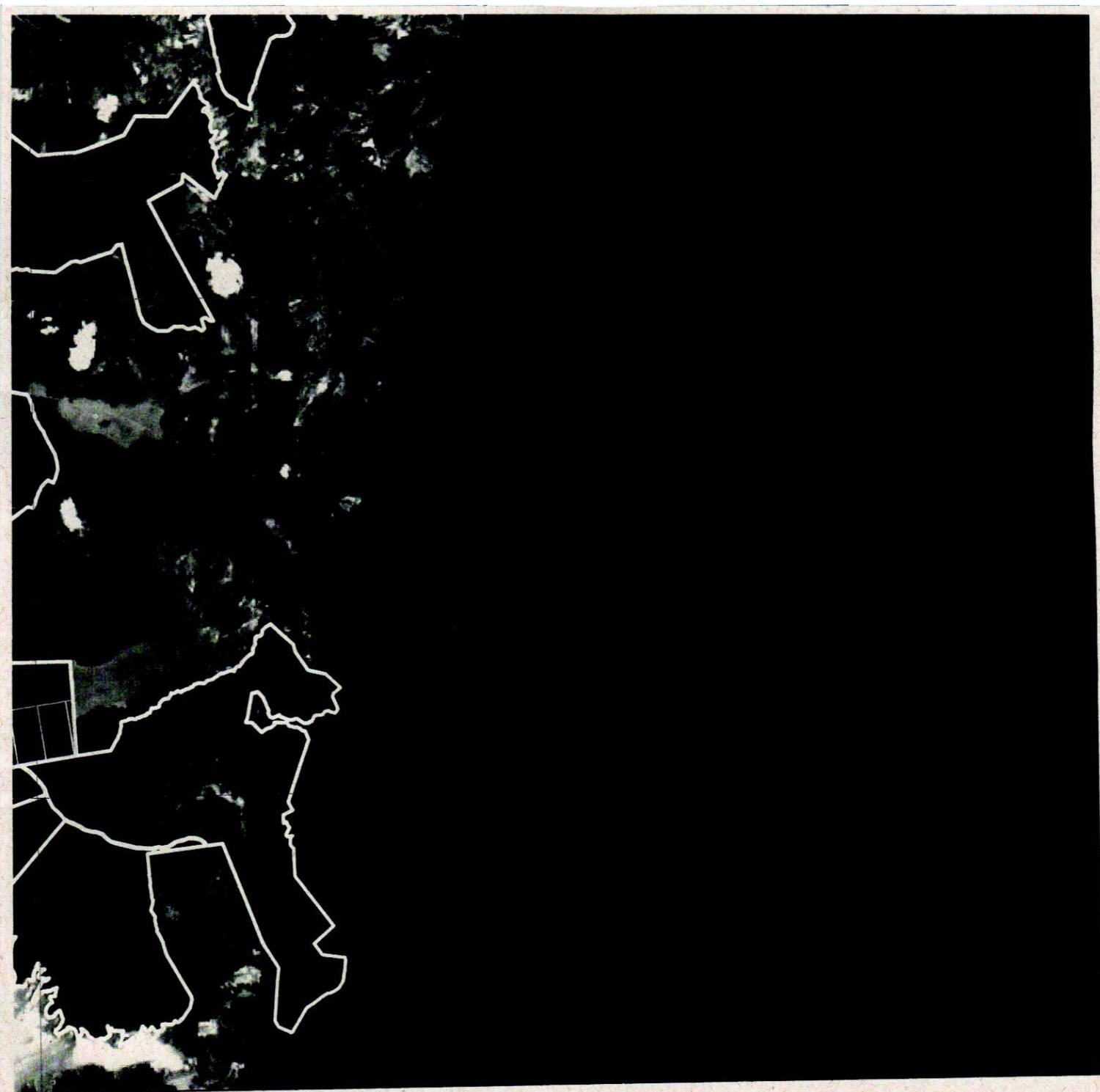
Luiz Gabriel Mendes Mendonza  
Núcleo de Controle ambiental – NUCAM NM  
Rua Agapito dos Anjos, 455, Bairro Cândida Câmara  
Montes Claros – MG – CEP: 39.401-040



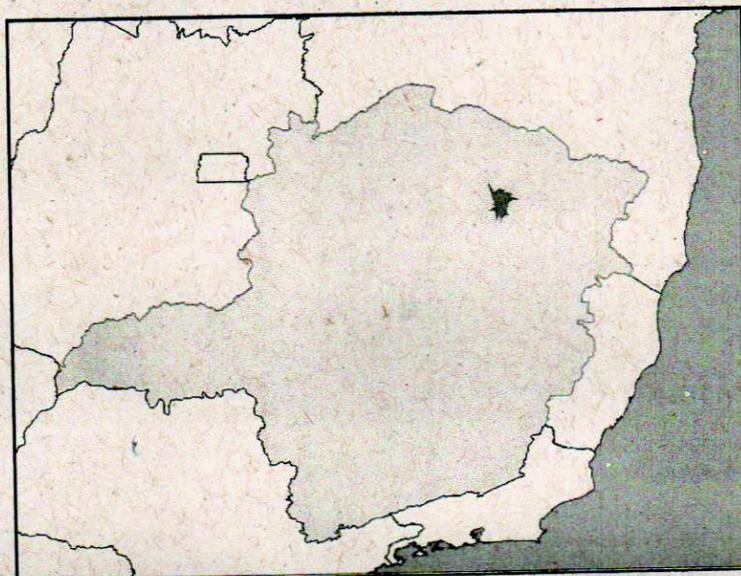
### Localização da Fazenda no Estado de Minas Gerais



irias Fazendas	Proprietário: NORFLOR
UF: Grão-Mogol	Escala: 1:100.000
	
Pereira Ferreira - Engenheiro Florestal - CREA: 92.394/D	



### Localização da Fazenda no Estado de Minas Gerais



áreas Fazendas	Proprietário: NORFLOR
UF: Grão-Mogol	Escala: 1:100.000
 Pereira Ferreira - Engenheiro Florestal - CREA: 92.394/D	